



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192461 - RJ (2024/0006814-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RUY ALVES BASTOS - RJ158794**
: **VIVIAN DA SILVA CHAIBUB - RJ196686**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. CRIMES CIBERNÉTICOS. NECESSIDADE PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Manutenção de prisão preventiva que se justifica, como forma de assegurar a ordem pública, diante das evidências de que o agravante ocuparia posição de liderança em organização criminosa voltada à prática de sofisticados crimes cibernéticos, causando relevantes prejuízos para instituições financeiras e clientes destas.

2. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra óbice na gravidade concreta da conduta delituosa imputada, indicando que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. Desprovisionamento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192461 - RJ (2024/0006814-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RUY ALVES BASTOS - RJ158794
VIVIAN DA SILVA CHAIBUB - RJ196686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. CRIMES CIBERNÉTICOS. NECESSIDADE PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Manutenção de prisão preventiva que se justifica, como forma de assegurar a ordem pública, diante das evidências de que o agravante ocuparia posição de liderança em organização criminosa voltada à prática de sofisticados crimes cibernéticos, causando relevantes prejuízos para instituições financeiras e clientes destas.

2. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra óbice na gravidade concreta da conduta delituosa imputada, indicando que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. Desprovisionamento do agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA** em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13, no artigo 154-A, no artigo 155, §4º, inciso II, (cinco vezes), do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (por várias vezes), teve contra si decretada prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ordem foi denegada, considerando aquela Corte que se faziam presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva.

Em seguida, foi interposto recurso ordinário, no qual se alega que a manutenção da prisão preventiva ensejaria constrangimento ilegal, diante das seguintes circunstâncias: a) não teria tentado obstar o curso da investigação; b) as testemunhas arroladas já teriam sido ouvidas em audiência de instrução, não havendo que se falar em possibilidade de coação; c) ausência de demonstração de perigo para a ordem pública e econômica; d) ausência de contemporaneidade; e) medidas cautelares alternativas seriam suficientes diante de suas condições pessoais favoráveis.

Indeferido, por decisão monocrática, o pedido de revogação da prisão preventiva, o agravante reitera as teses de defesa, no sentido de que a prisão preventiva não seria necessária para a proteção da ordem pública ou para assegurar a instrução processual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (e-STJ, fls. 222/226), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...] O acórdão impugnado denegou a ordem requerida sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 36/39):

"[...] No caso em análise, importa destacar que está presente o *fumus commissi delicti*, uma vez que há indícios de autoria e materialidade, especialmente, de acordo com as declarações prestadas pelas testemunhas já ouvidas e com a farta prova documental juntada aos autos.

Por outro lado, o *periculum libertatis*, se evidencia por conveniência da instrução criminal, na medida em que há fortes indicativos de que o paciente tentou obstar o curso das investigações que embasaram o processo principal, comportamento este que, inclusive, lhe originou uma denúncia por coação no curso do processo.

Pondere-se, por oportuno, que não se sustenta – diante a subjetividade da questão abordada – a alegação dos impetrantes de que inexistia notícia de que as testemunhas ainda não ouvidas tenham algum temor do paciente.

Além disso, os impetrantes defenderam, ainda, que a decisão se utilizou de fundamentação genérica e não expôs os fatos contemporâneos que justificavam a manutenção da prisão.

Cabe esclarecer que o fato de a decisão impugnada ter uma fundamentação sucinta não significa que ela seja genérica ou insuficiente.

In casu, deve-se ressaltar que o magistrado destacou que não houve qualquer alteração fática e se reportou expressamente aos fundamentos da decisão que norteou o decreto prisional, dentre eles a garantia da ordem pública e da ordem

econômica e a conveniência da instrução criminal.

Vale dizer que, quanto a este último, a decisão correlacionou a já citada ocorrência de coação no curso do processo ao fato contemporâneo de que ainda há testemunhas pendentes de serem ouvidas e que é necessário resguardar a integridade e tranquilidade delas.

Inegável, assim, que a decisão da Autoridade apontada como coatora está regularmente fundamentada de modo a justificar a manutenção da custódia na forma efetuada.

Outrossim, merece esclarecer-se que a demonstração de que possui residência fixa e emprego lícito não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade ou situação excepcional que justifique a concessão da medida pleiteada."

A prisão preventiva foi decretada pelo juízo singular diante dos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 189):

"[...] Melhor sorte não assiste aos denunciados GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA e EDUARDO ALVES XAVIER.

Frise-se que os crimes supostamente cometidos no caso em tela estão incluídos no rol das infrações penais em que há a possibilidade de decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I do CPP) e representam significativa lesividade patrimonial.

Quanto ao fumus comissi delicti, vale destacar que a existência dos crimes e os indícios de autoria estão inequivocamente comprovados por todo o arcabouço probatório produzido, em especial os depoimentos das testemunhas e a documentação comprobatória das operações espúrias.

Já o periculum libertatis resta evidenciado pela elevada possibilidade de danos à ordem econômica caso os denunciados GUILHERME e EDUARDO permaneçam com ingerência sobre os bens e direitos supostamente obtidos como proveito de crime.

Ademais, o denunciado GUILHERME chegou a ser denunciado por coação de testemunhas dos delitos em apuração (autos de nº 0030764-33.2020.8.19.0011) e é apontado como habilidoso hacker que usa as aptidões tecnológicas dele para a execução de diversos crimes cibernéticos. Já o acusado EDUARDO, padraço de GUILHERME, é indicado como pessoa com atuação direta nas negociações de compra e venda dos veículos importados e na realização dos contratos em criptoativos no nome de terceiros.

Por todo o exposto, tem-se presentes os requisitos referentes à garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da intensa atividade ilícita desenvolvida pelos denunciados, o que indicia ainda a imprescindibilidade do encarceramento provisório, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, tudo na forma do artigo 312, do Código de Processo Penal."

Percebe-se, pois, que a prisão preventiva do ora recorrente foi fundamentada na necessidade de acautelar a instrução processual (diante da notícia de tentativa de coação de testemunhas, fato investigado em ação penal própria), por garantia da ordem econômica (considerando as evidências de crimes cibernéticos praticados contra correntistas de instituição financeira) e por garantia da ordem pública (a fim de sustar as atividades ilícitas da organização criminosa).

A necessidade de manutenção da segregação cautelar foi ainda reforçada por ocasião do indeferimento de pedido de revogação, quando assim consignou o juízo singular (e-STJ, fls. 195/197):

"No presente caso, observa-se que os pressupostos foram atendidos, eis que a imputação se refere à prática de fatos que, em tese, amoldam-se a tipo penal cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no art. 313, I do CPP.

Com relação aos requisitos, certo que os motivos que originalmente ensejaram o édito segregatório permanecem vigentes, inalterados, e, ademais, contemporâneos (art. 315,

§1º do CPP) eis que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que os fatos narrados na denúncia, supostamente cometidos pelos acusados, são extremamente graves, envolvendo organização criminosa voltada para prática de diversos crimes patrimoniais e cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

[...]

No presente caso, não houve qualquer alteração na situação fática. Com base nos elementos constantes da investigação, há fortes indícios de autoria e materialidade no cometimento dos crimes descritos nos tipos dos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, havendo justa causa suficiente tanto para a deflagração da ação penal, quanto para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, nos termos dos arts. 282 e 312 do CPP.[...]

Cumpre registrar, ainda, que a prisão preventiva dos réus deve ser mantida para garantia da instrução criminal, eis que há testemunhas arroladas na inicial acusatória ainda não ouvidas em Juízo. A necessidade das suas oitivas faz com que se torne imperiosa a custódia do acusado, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. Em caso de liberdade do réu, as testemunhas não estarão livres de temores para prestar seus depoimentos em juízo.

Ademais, a manutenção das prisões preventivas é essencial para garantia da aplicação da lei penal, especialmente considerando que a instrução ainda nem se iniciou."

O exame das decisões acima transcritas não revela qualquer ilegalidade seja na decretação, seja na manutenção da prisão preventiva do recorrente, satisfatoriamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, ordem econômica e a própria instrução processual.

Ainda que assista razão ao recorrente quanto ao fato de que a conveniência da instrução processual não estaria mais em perigo, já que encerrada a fase de colheita de provas orais (segundo informações do juízo singular, a ação penal está em fase de diligências, após encerrada audiência de instrução; e-STJ, fl. 206), permanece a necessidade da prisão preventiva, especialmente para resguardo da ordem pública.

Isto porque ao recorrente se imputa posição de liderança em organização criminosa voltada à prática de sofisticados crimes cibernéticos, consumados através da invasão de dispositivos eletrônicos de instituição financeira (Banco Santander), causando relevantes prejuízos econômicos para correntistas e para o próprio estabelecimento bancário.

Válido transcrever, neste ponto, informações fornecidas pelo juízo singular a respeito da atuação do recorrente (e-STJ, fls. 206/207):

"[...] No caso em exame, tem-se que não há alteração fático-jurídica desde a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. **Ademais, segundo os relatórios criminais, ele seria, supostamente, o líder de uma organização criminosa que praticava furto mediante fraude, ao invadir dispositivo eletrônico do Banco Santander, e que após, dividia as demais atividades ilícitas com os outros denunciados, no sentido de ocultar a movimentação dos bens e valores auferidos pela organização criminosa.**

Consta na peça acusatória que o ora Paciente seria um exímio HACKER que tem usado suas habilidades tecnológicas para praticar diversos crimes contra o patrimônio. Tãmanha seria sua destreza e sua audácia, que GUILHERME teria chegado a produzir vídeos tutoriais ensinando outros hackers a proceder com o mesmo modus operandi.

O modus operandi utilizado para realizar as invasões teria sido minuciosamente delineado pela própria instituição bancária – BANCO SANTANDER, que, em síntese, esclareceu que o denunciado GUILHERME utilizava o código de programação criado -o intitulado "TheQueenCheck" - para acesso forçado a contas bancárias de diversas vítimas simultaneamente, por meio dos portais de autoatendimento de instituições financeiras na internet, inserindo logs e senhas obtidos por meio ilícito. Após o acesso, o programa lhe apresenta documentos com o registro das contas bancárias com acesso aprovado e com acesso reprovado, os quais encontram-se salvos no HD do

computador pessoal analisado pela Autoridade Policial

Por fim, cabe destacar a manifestação ministerial pontuando que teria sido apurado no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) enviado pelo COAF, que, no período de 04/03/2020 até 31/08/2020, o denunciado GUILHERME teria movimentado em sua conta número 986391779 o valor de R\$ 347.663,00 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais)."

Cabe destacar que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Em caso análogo, assim se pronunciou esta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO DIGITAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.2.

A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o ora paciente, em tese, integra, organização criminosa, com alto grau de especialização, voltada à prática de estelionatos por meio eletrônico, através de engenharia social e meios cibernéticos criando sites falsos de leilão de bens diversos e obter das vítimas valores significativos. O decreto narra que a "contabilidade encontrada faz referência à quantia total de R\$ 1.372.397,50 (um milhão trezentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais), dinheiro movimentado em apenas quatro semanas pelo núcleo financeiro da associação criminosa" (e-STJ fl. 30), elementos que evidenciam a gravidade concreta do caso.

Destacou-se, ainda, que "a organização criminosa está em plena atividade" (e-STJ fl. 33).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de

15/12/2022).

Ademais, a pretendida substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra óbice na gravidade concreta da conduta delituosa imputada, indicando que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Não há que se falar, tampouco, em ausência de contemporaneidade entre a prisão decretada e os fatos sob investigação, na medida em que, consoante já destacado, a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa, supostamente liderada pelo recorrente.

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)"

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar a tese defensiva, já apreciada, no sentido de que não estaria configurado risco à ordem pública ou à instrução processual.

Acrescenta apenas que esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 466.709, revogou a prisão preventiva do paciente no que diz respeito ao crime de coação no curso do processo, citado pelas instâncias ordinárias para demonstrar o risco que sua liberdade implicaria para a instrução processual; segundo o agravante: "manter uma prisão preventiva por fatos que este tribunal da cidadania já entendeu serem insuficientes para manter uma prisão não tem lógica."

A circunstância suscitada pelo agravante em nada altera a conclusão firmada na decisão monocrática ora debatida; por um lado, análise do julgado mencionado evidencia que a revogação daquela prisão preventiva se deu diante da constatação de que o paciente respondia a crime com pena máxima inferior a quatro anos (art. 344 do CP), o que impediria a custódia cautelar, nos termos do art. 313, I do CPP.

Por outro lado, a decisão agravada sequer levou em conta a notícia da prática de coação para justificar a manutenção da prisão preventiva, consignando: "Ainda que assista razão ao recorrente quanto ao fato de que a conveniência da instrução processual não estaria mais em perigo, já que encerrada a fase de colheita de provas orais (segundo informações do juízo singular, a ação penal está em fase de diligências, após encerrada audiência de instrução; e-STJ, fl. 206), **permanece a necessidade da prisão preventiva, especialmente para resguardo da ordem pública.**"

É dizer, a manutenção da prisão preventiva, no caso, se justifica especialmente diante da necessidade de proteger a ordem pública, diante de posição de liderança do ora agravante em organização criminosa voltada à prática de sofisticados crimes cibernéticos, impondo-se a custódia cautelar como forma de interromper a atuação do grupo criminoso, na forma do entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal de Justiça.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.461 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0006814-0

Número de Origem:

00021481420218190011 00637688920238190000 202314100821 21481420218190011 637688920238190000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RUY ALVES BASTOS - RJ158794

VIVIAN DA SILVA CHAIBUB - RJ196686

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ANDERSON BARCELOS RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : EDUARDO ALVES XAVIER

CORRÉU : JESSICA DE CARVALHO PEREIRA

CORRÉU : LUCAS MACIEL DOS SANTOS

CORRÉU : SUELLEN SILVA DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME CUNHA VEIGA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RUY ALVES BASTOS - RJ158794

VIVIAN DA SILVA CHAIBUB - RJ196686

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024